

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023, que trata de medidas administrativas para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo elenca medidas administrativas para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais. Sob um argumento aparentemente bem-intencionado, o de combater ataques em escolas, o Governo se utiliza de extrema insensibilidade ao utilizar um problema tão sério como a violência nas escolas para criar um "tribunal da verdade", dentro de Ministério, para um governo específico impor sua visão ideológica com consequências desastrosas e de longo prazo, como cercear a liberdade de expressão e o pensamento contrário ao do poder dominante.

Preliminarmente, importante destacar que o fundamento da Portaria, para se tentar justificar as claras inconstitucionalidades e ilegalidades na sua criação, é que a intermediação de conteúdo feita por plataformas de redes sociais as enquadra como fornecedoras de serviços, com aplicação do Código de Defesa do consumidor



(CDC). A discussão proposta tomaria grande esforço de especialistas, mas, para o momento, é suficiente lembrar que nem toda relação entre pessoas físicas e jurídicas são abarcadas pelo CDC, especialmente em um ambiente complexo como a Internet no qual nem todas as relações possuem contraprestação de qualquer natureza por parte do usuário, a exemplo de uso de inúmeras redes sociais. Nesse ponto, o tema, no mínimo, carece de debate sério e com especialistas, para se evitar a banalização do CDC, sob pena se tornar uma relação de consumo um entrevista veiculada em qualquer meio de comunicação, por exemplo.

Ademais, se levarmos em consideração a utopia da imparcialidade - corroborada pela inequívoca influência de nossos valores e crenças na interpretação dos fatos, a tutela da “verdade” nada mais seria do que uma injustificada doutrinação estatal. Em última instância, uma justificativa para sufocar as liberdades individuais em prol de uma visão “correta” de mundo, impregnada pela ideologia de um grupo de burocratas que, por ora, concentram os poderes decisórios do país.

Passado o ponto preliminar, a Portaria está eivada de **afrontas constitucionais e legais**. O primeiro deles diz respeito à **usurpação de competência dos demais Poderes**: do Poder Legislativo, ao definir no caso concreto o que são conceitos extremamente abertos, a exemplo do que seja “danosos e nocivos”; e do Poder Judiciário, ao definir no caso concreto (sem análise do Judiciário) o que são conteúdos “flagrantemente ilícitos”. As funções dos Poderes são assim separadas para que haja equilíbrio entre eles. Ao arvorar para a definição de competências que fogem de sua competência, **o Executivo afronta o equilíbrio dos Poderes, concentrando em si poderes inimagináveis, porque apenas a ele caberia dizer o que é verdade**, o que as plataformas devem manter publicado ou não, que procedimento será usado caso elas “violem” a Portaria (procedimento que nem está previsto na Portaria), quais sanções serão aplicadas (que também não estão previstas na portaria).

Como **segundo** ponto, a Portaria elenca **conceitos extremamente abertos**, que, no fim, podem significar qualquer coisa e tal subjetividade no controle da “verdade” por um órgão de governo, e não de Estado, é um elemento perigoso à manutenção do ambiente democrático. A coexistência de opiniões e interpretações



dísparos, inclusive sobre o que seria um conteúdo inadequado para veiculação, é vital e salutar para o processo democrático. Tanto que apenas em regimes ditatoriais a “verdade” é tutelada pelo Estado, regime no qual a figura do censor é recorrente, regime no qual a liberdade de expressão individual é substituída por verdades coletivas, estabelecidas por poucos e impostas, à base da força, aos demais. Ao se retirar do Parlamento a competência de legislar sobre o tema, além da flagrante usurpação de competência, ainda se tem o perigo de concentração de poder de dizer o que é verdade ou nas mãos do Governo. A Portaria permite, inclusive, a criação de um banco com conteúdo “similares ou idênticos” aos considerados ilegais ou nocivos, ou seja, além de dizer o que é verdade, o Governo ainda poderá apreciar conteúdos similares, inexistindo qualquer limite para essa apreciação.

O **terceiro** ponto diz respeito à **ausência de competência e previsão legal para realizar o procedimento administrativo ou aplicar sanções**. Não existe previsão legal para o processo administrativo ou para as sanções citadas (sim, citadas, porque nem descritas na Portaria estão) para que o Executivo exerça essas atividades. Frise-se que, no fim, a aplicação de sanção em um processo administrativo é uma forma de limitação de direitos individuais e se aproximam do direito penal, que se pauta pela interpretação restritiva. Assim, o Estado, ao colocar em movimento seu poder punitivo, não o pode fazer sem qualquer respaldo legal, sem debate com sociedades, sem anuência do Legislativo.

O **quarto** ponto, citado de forma discreta e quase imperceptível no texto da Portaria, versa sobre a **quebra de sigilo de dados**. Para obtenção dos dados que “permitam a identificação do usuário ou do terminal da conexão com a Internet daquele que disponibilizou o conteúdo”, utiliza-se como argumento o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965/2014, que afirma que a preservação de intimidade, de honra e de imagem não impedem o acesso aos dados cadastrais, na forma da lei, por autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. O problema é que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) não tem competência legal para obter esses dados. Como dito anteriormente, a Portaria inova completamente na ordem jurídica e não possui qualquer embasamento legal.



Em suma, para além das flagrantes afrontas à Constituição e às leis, a narrativa em prol da democracia vem abrindo precedentes perigosos ao Estado de Direito e ao arrepio da Constituição Federal. No entorno dessa fábula, pela qual se afirma que há sério desequilíbrio institucional dos Três Poderes, atrocidades foram cometidas. Vale lembrar o inquérito das *fake news*, popularmente apelidado como “inquérito do fim do mundo”. Sob a justificativa de defender e preservar a democracia, parlamentares foram presos, tolhidos de sua liberdade de opinião e de expressão, veículos de imprensa censurados e indivíduos, que sequer foro privilegiado tinham, foram investigados e processados pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com contas bancárias bloqueadas. Tudo isso em total dissonância dos princípios e valores que servem como pedra de toque ao nosso texto constitucional.

É claro que existem informações objetivamente falsas, e tais informações são nocivas ao debate público e mesmo à democracia, mas entendemos que estas devem ser combatidas sempre com mais informações, nunca com menos, sob pena de cerceamento da liberdade de expressão, protegida pelo Art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, e fragilização da própria democracia.

Por fim, decerto, também, que o problema da violência nas escolas e os ataques de estudantes em salas de aula são muito graves por várias razões: é um ataque ao direito à vida; impacta na segurança dos estudantes e educadores; há prejuízos para a saúde mental e emocional; há interrupção do adequado processo educacional; custos sociais e econômicos; consequências a longo prazo, podendo contribuir para a perpetuação de ciclos de violência e criminalidade na sociedade, afetando a segurança e o bem-estar de comunidades inteiras. Entretanto, a solução proposta pela Portaria, além de manifestadamente ilegal e inconstitucional, como dito, representa consertar um erro grave cometendo outro erro ainda mais grave: o ataque à democracia! Atropelar os demais Poderes com uma justificativa com forte apelo social e vil, e tem o condão de gerar consequências futuras perigosas e indelévels.

Conclui-se, assim, que a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023, claramente extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. Por tais razões, deve ser sustada pelo Congresso



Nacional, observado o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Nesses termos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Marcel van Hattem
(NOVO-RS)

